

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.287, de 2016)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

Autor: Deputado Arnaldo Jordy

Relator: Deputado Stefano Aguiar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Segundo a proposição, o Plano de Segurança de Barragem deverá incluir o Plano de Ação de Emergência (PAE) para todas as barragens. O PAE contemplará, além das ações já previstas na Lei: identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis; mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; previsão de uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; e preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim

como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos. O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas ocasiões especificadas. Ocorrendo situação de emergência, será instalada “sala de situação”, onde será realizado o encaminhamento das ações de emergência e a comunicação com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos municípios afetados.

O autor justifica sua proposição argumentando que o desastre de Mariana, ocorrido em 2015, demonstrou que a Lei de Segurança de Barragens necessita ser aperfeiçoada, especialmente em relação ao PAE, que estabelece um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes.

A proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 4.287, de 2016, da Comissão Externa do Rompimento da Barragem de Mariana - MG. Esta proposição faz diversas alterações à Lei 12.334/2010 relativas a: critério de aplicação da lei, em relação ao dano potencial associado da barragem; objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens, para garantir padrões de segurança que reduzam a possibilidade de desastre e a definição de procedimentos emergenciais; informação da população a jusante sobre as ações preventivas e emergenciais e garantia de sua participação na elaboração do PAE; inclusão dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil nas ações de fiscalização de barragens; obrigatoriedade de elaboração do PAE para todas as barragens; medidas de implantação do PAE; determinação de que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens seja integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; formação de cultura de prevenção a acidentes e desastres no programa educativo da Política Nacional de Segurança de Barragem; informação, aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, sobre os Planos de Segurança de Barragem; ampliação das obrigações do empreendedor quanto à segurança das barragens; monitoramento obrigatório das condições de segurança das barragens desativadas e implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; determinação de que a desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE; utilização de tecnologias de menor risco socioambiental, de forma alternativa à disposição de rejeitos em barragens; e determinação de que o descumprimento dos dispositivos previstos

sujeitará os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

As proposições estão sujeitas à apreciação em Plenário. Encaminhadas à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, foram aprovadas na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alan Rick.

II - VOTO DO RELATOR

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), foi, sem dúvida, o maior desastre ambiental do País e revelou a fragilidade das nossas instituições, no controle da degradação ambiental. Uma rápida análise histórica mostra que, embora nossas leis ambientais tenham evoluído no sentido de proteger o imenso patrimônio natural do País e garantir segurança e qualidade de vida para a população, a verdade é que não houve a formação concomitante de uma cultura de prevenção de riscos. O desastre de Mariana é a face mais perversa desse assincronismo: vidas humanas foram perdidas, ecossistemas destruídos, vilarejos soterrados, vida social e economia da região desorganizadas.

É sabido que o rio Doce, a jusante da barragem, foi total e seriamente impactado. O acordo firmado pela União e governos de Minas Gerais e Espírito Santo com as três empresas envolvidas para recuperação da área é da ordem de R\$20 bilhões, mas não se sabe o que poderá ser de fato recuperado, quanto tempo será necessário e os custos reais desse processo.

O desastre trouxe a público a discussão sobre a segurança das barragens no País, construídas para diversos fins: produção de energia, abastecimento hídrico, mineração, irrigação e controle de cheias. O Cadastro Nacional de Barragens registrava, em 2014, cerca de 1.400 estruturas.

Somente em Minas Gerais, Estado mais afetado pelo desastre de Mariana, havia 754 estruturas cadastradas. De acordo com o Inventário de Barragens do Estado de Minas Gerais - 2014, 296 estruturas pertenciam à Classe II (médio potencial de dano ambiental) e 231 à Classe III (alto potencial de dano ambiental). Embora 94,3% desses empreendimentos tivessem

estabilidade garantida pelo auditor, havia 29 barragens com estabilidade não garantida e 13 não conclusivas.

O Sr. Telton Correa, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em audiência pública da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana - MG, em 17 de março de 2016, afirmou que existem 402 barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens. A grande maioria tem risco crítico considerado baixo, porém, há uma expressiva quantidade de barragens de mineração no Brasil com dano potencial considerado alto.

Conforme dados do DNPM, a Barragem de Fundão enquadrava-se em categoria de risco baixo e dano potencial associado alto. De acordo com a Lei 12.334/2015, a classificação por categoria de risco leva em conta as características técnicas, o estado de conservação do empreendimento e o atendimento ao Plano de Segurança da Barragem. A classificação por dano potencial considera o potencial de perdas de vidas humanas e os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem. O desastre de Fundão mostra que o potencial de dano era, de fato alto, mas o risco também, pois a barragem se rompeu.

Em vista desses aspectos, consideramos que as proposições em tela podem contribuir de forma significativa para fortalecer a prevenção de desastres, no caso de operação de barragens. Ambos caminham no sentido de exigir a elaboração e implantação do PAE de todas as barragens e fortalecer a participação da população potencialmente afetada nas ações de preparação. Dado o risco de rompimento, deve-se garantir que a sociedade esteja pronta para agir corretamente, em caso de desastre, evitando-se a perda de vidas e danos à saúde. Além disso, o Projeto de Lei nº 4.287/2016 determina que o Poder Público fomente tecnologias alternativas à disposição de rejeitos em barragens, pois esta é considerada a opção mais insegura.

Essas determinações aproximam-se das disposições da Lei nº 12.608, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujos objetivos incluem a incorporação da redução do risco de desastre e das ações de proteção e defesa civil no planejamento das políticas setoriais e o desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre.

Mas, concordamos com o Deputado Alan Rick, Relator dos projetos na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), segundo o qual “as proposições ainda precisam ser aperfeiçoadas, em relação à fiscalização das barragens pelos órgãos públicos”. O Relator afirma que, “conforme salientado por representantes do Ministério Público na Comissão Externa sobre o Rompimento de Barragem na Região de Mariana/MG, atualmente, a fiscalização está baseada principalmente na análise documental. Embora os fiscais não possam prescindir dessa análise, a vistoria deve abranger, também, avaliação de indicadores que comprovem a segurança da estrutura”.

O Substitutivo aprovado na Cindra consolida os dois projetos e insere dispositivo no art. 5º da Lei 12.334/2010, que aperfeiçoa as condições de fiscalização da segurança de barragem.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.775/2015 e 4.287/2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Stefano Aguiar
Relator